ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-318/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10182/2013
PROTOCOLO	:	1418883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 08/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. REVELIA. ILEGALIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do **Convênio n. 08/2011** celebrado entre o **Município de Cassilândia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto**, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para custeio das despesas de atendimento médico ambulatorial e exames de média e alta complexidade aos pacientes encaminhados pelo Município, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Convênio é de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) conforme previsto pela Cláusula Segunda. Com a celebração do Termo Aditivo (R$ 48.000,00) o valor total do Convenio é de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). O prazo de vigência é de 11/08/2011 até 30.06.2012, conforme previsto pela Cláusula Terceira.

Em sede de análise preliminar (peças 08 e 14) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para o fim de esclarecer os fatos narrados, vejamos:

1. Nota de Empenho

Conforme solicitação foi enviada a cópia da Nota de Empenho nº 106 no valor de R$ 54.674,60, observamos que o valor diverge do valor total do Convênio que foi de R$ 96.000,00, bem como falta encaminhar a Nota de Empenho referente ao Aditamento.

2. Publicação Legível do Extrato do Convênio

Conforme solicitação foi enviada a Publicação, do Extrato do Convênio nº 008/2012 a peça nº 12 fls.11, no entanto ainda encontra-se ilegível, solicitação não atendida.

2. Certificado de Débito da Previdência Social

3. Certidão de Regularidade Trabalhista

5. Parecer Técnico

Conforme solicitação foi apresentada a cópia da Certidão de Débito da Previdência Social, a Certidão de Regularidade Trabalhista e Parecer Técnico, acostado às peças nº 12 fls. 13, 14 e 15, sanando a irregularidade.

6. Prestação de Contas Final Anexo X - Relatório da Receita e Despesa.

Sobre este item nada foi mencionado pelo Gestor e não foi enviado documento, a irregularidade permanece.

7. Comprovação da Despesa.

Foram encaminhadas notas fiscais, comprovando as despesas, entretanto restou um saldo, o qual não foi comprovado a sua devolução.

Solicitamos esclarecimentos quanto ao instrumento celebrado entre as partes em virtude do objeto "*repasse de recursos financeiros, a ser efetuado pela Concedente, diretamente para a Convenente para o custeio das despesas de atendimento médico ambulatorial e exames de média e alta complexidade aos pacientes encaminhados pelo Município de Cassilândia/MS*".

Tal indagação deve-se ao fato de que no convênio os partícipes visam exclusivamente à consecução de um determinado objeto, de comum interesse, o que a nosso ver não é a situação que se apresenta neste caso, vez que o município encaminha pacientes a Fundação para que a mesma proceda aos atendimentos que se fizerem necessários, e ao final emite relatório cobrando pelos serviços executados.

Por outro lado o contrato pressupõe interesses opostos (diferenciados), existindo sempre uma contraprestação, um benefício, uma vantagem, que é o caso deste objeto.

Dessa forma entendemos que se faz necessário a apresentação de justificativas a cerca dos fatos apontados.

Solicitou também a remessa dos seguintes documentos:

-Nota de Empenho referente ao Total do Convênio e Aditamento;

-Publicação Legível do Extrato do Convênio;

-Prestação de Contas Final Anexo X;

-Comprovante de Devolução de Recursos;.

-Esclarecimento quanto ao instrumento utilizado.

Foi intimado o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal (peças 10 e 16) que cuidou de carrear documentos e justificativas (peças 12 e 18).

Retornaram os autos à 6ª ICE que pronunciou (peça 19):

"...

O Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 96.000,00
Valor do Aditamento	R$ 48.000,00
Total do Convenio	R$ 144.000,00
Total Empenhado	R$ ilegível
Valor Repassado	R$ 114.015,94
Valor Anulação Pagamento	R$ 12.382,48
Total dos Recursos	R$ 101.633,46
Valor das Despesas	R$ 114.015,94
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prest. de Contas	R$ 0,00

Reanalisando o processo constatamos o que segue:

1.Nota de Empenho referente ao Total do Convênio e Aditamento;

Resposta:

"Por um lapso, alguns documentos não foram encaminhados a essa Cor te, motivo pelo qual pedimos escusas, porém ressaltamos que nossa Administração tem se pautado pelo estrito cumprimento da legislação em vigor , especialmente aos postulados constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os documentos ora solicitados todos acostados no processo administrativo desta Prefeitura, encaminhamos para análise desse Sodalício."

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos anexando a Nota de Empenho correspondente ao total do Convênio e Aditamento. A solicitação foi atendida.

2.Publicação Legível do Extrato do Convênio;

3.Prestação de Contas Final Anexo X;

4.Comprovante de Devolução de Recursos;

5.Esclarecimento quanto ao instrumento utilizado.

Quanto ao envio da Publicação Legível do Extrato do Convênio, Prestação de Contas Final Anexo X, Comprovante de Devolução de Recursos e esclarecimento quanto ao instrumento utilizado, os mesmos não foram anexados aos autos. A solicitação não foi atendida.

..."

Opina, então, que a Prestação de Contas do Convênio n. 08/2011 não oferece condições para aprovação, em razão do não encaminhamento dos documentos:

1. Publicação Legível do Extrato do Convênio;

2. Prestação de Contas Final Anexo X;

3. Comprovante de Devolução de Recursos;

4. Esclarecimento quanto ao instrumento utilizado.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou parecer (peça 23) arguindo pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio 01/2010, pela APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 160/2012, e, pelo RESSARCIMENTO do dano causado ao erário, nos termos do inciso I do artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em cumprimento aos comandos impostos pelo Regimento Interno TCE/MS, procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (peça 27) para apresentar defesa, visando estabelecer o contraditório.

Todavia, decorrido o prazo regimental da intimação, sem a manifestação do interessado, restou certificada a revelia do Senhor Carlos Augusto da Silva (peça 30).

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação desta **Prestação de contas de Convênio n. 08/2011,** celebrado entre o Município de Cassilândia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas responsável; todavia, transcorreu *in albis* o prazo regimental, restando certificada sua revelia nos autos.

Ante a desídia do responsável, permanecem as irregularidades apontadas, em razão de que não foram encaminhados para instruir os autos os seguintes documentos: publicação legível do Extrato do Convênio; Prestação de Contas Final Anexo X; Comprovante de Devolução de Recursos; e esclarecimentos quanto ao instrumento utilizado.

Tal falha fere regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente, por analogia, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas **como Contas irregulares**.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas pelos órgãos de apoio (ausência de documentos) uma vez que a lavra de minucioso relato não deixou margem de dúvida de que houve grave afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. É a determinação condicionada pelos artigos 21 e 35 do Decreto n. 11.261/2003. Vejamos:

Art. 21.A execução dos convênios ou instrumentos similares **será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente**, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifamos)

Art. 35.A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional **estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente**. (grifamos)

Claro, portanto, que se apresenta viciada a **Prestação de Contas do Convênio n. 08/2011** celebrado entre o **Município de Cassilândia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto**, remanescendo a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Ante isto, impõe-se que o responsável deve ser responsabilizado com multa

regimental por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão de que deixou de remeter tempestivamente os documentos à época da celebração do Convênio, bem como não conseguiu apresentar os documentos reclamados, quando intimado por esta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

a) – pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 08/2011** celebrado entre o **Município de Cassilândia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto**, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

b) – pela aplicação de **multa regimental** à Autoridade Responsável pela celebração do Convênio, **Senhor Carlos Augusto da Silva** (RG 16392361 SSP/MS e CPF/MF 083.666.928-25), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, Do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

c) – pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o respon-sável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da

Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

d) –pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm